



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Procedimento Cautelar (CPC2013)

103751211

CONCLUSÃO - 27-09-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Manuel Coelho)

=CLS=

I – Relatório

Vítor Luís Figueiredo Correia de Barros, resident [REDACTED]

[REDACTED] requereu providência cautelar não especificada contra **“Aanifeira - Associação de Animais da Feira”**, com sede na Travessa das Bocas, Zona Industrial de Mosteirô, freguesia de Mosteirô, concelho de Santa Maria da Feira, pedindo que se declare a mesa da Assembleia Geral como inexistente e anulando a convocatória, assim impedindo a realização da assembleia geral marcada para o próximo dia 29 de Setembro.

Para o efeito, alega, em súmula, que cumpre actualmente as funções como Presidente da Direcção da Requerida, que configura uma associação sem fins lucrativos, após o acto eleitoral de 29 de Julho de 2017, que elegeu a lista única para funções no biénio 2017/2018.

Na sequência da missiva enviada pela Vice-Presidente da Requerida com o intuito de destituir o Requerente das suas funções e nomear a vogal da direcção para Presidente da Mesa da Assembleia Geral foi o mesmo confrontado com um “termo de acta de abertura” datado de 15/05/2018, onde consta que foi deliberado, além do mais, que “decidiu-se que a Sr. Vice Presidente Ângela Maria Gerales Quaresma, tomaria a iniciativa, no intuito de acautelar a regularidade de funcionamento da associação de proceder à indicação de pessoa idónea e independente bem como juridicamente experiente com vista ao preenchimento do cargo de Presidente da Assembleia Geral com vista à convocação de eleições porquanto, o exercício do presidente da Assembleia requeira, no presente momento desta Associação a necessidade de alguém com conhecimento jurídico face à



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

necessidade de eleições”; “Por todo o supra exposto, entendeu-se indicar para Presidente da Assembleia Geral a Sra. Dra. Anabela Carvalho Marques...”.

Contudo, nunca foi afixada, em lado algum, convocatória para tal “Assembleia”, não conseguindo os restantes órgãos sociais tomar conhecimento da realização da mesma.

Nesse contexto, o Requerente intentou a acção tendente a anular o termo de abertura e as deliberações constantes da mesma, mantendo-se em funções os órgãos sociais eleitos no acto eleitoral de 29 de Julho de 2017.

Sucedede que o Requerente foi confrontado, no dia 13 de Setembro de 2018, com uma convocatória para nova Assembleia Geral, assinada pela irregularmente nomeada Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com o intuito de o destituir com justa causa, a qual se encontra marcada para o dia 29 de Setembro de 2018.

Pelo exposto, entende que, sob o ponto de vista jurídico, esta Mesa de Assembleia Geral deve ser considerada como juridicamente inexistente, porquanto a deliberação social que nomeia a Presidente da Mesa da Assembleia Geral é desconforme com o previsto nos artigos 173.º, 174.º e 177.º do Código Civil.

De igual modo, a convocatória do dia 13 de Setembro de 2018 padecerá por extensão dos mesmos vícios, porquanto foi convocada por um dirigente de órgão social irregularmente nomeado.

Sustenta, ainda, que nos termos do art. 173.º do Código Civil cabe apenas e só à Administração a convocação da Assembleia Geral.

Conclui, assim, que caso a assembleia geral se concretize, com o objectivo de o demitir da gestão da Requerida, fica prejudicado o efeito útil da eventual sentença que venha a ser proferida pelo Tribunal na acção principal.

Por despacho com a Ref. Elect. 103705430 determinou-se a dispensa da audiência prévia da Requerida e designou data para a inquirição das testemunhas indicadas pelo Requerente .



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Findas as diligências instrutórias requeridas, sem a audiência prévia da Requerida, cumpre apreciar a pretensão do Requerente.

II - Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo encontra-se isento de nulidades que o invalidem na totalidade. A petição inicial não é inepta. O processo é próprio e válido.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias. São legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não existem, nem foram arguidas quaisquer outras nulidades, excepções ou quaisquer outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III - Fundamentação

Factos indiciariamente provados:

01. O Requerente cumpre actualmente funções como Presidente da Direcção da Requerida, uma associação sem fins lucrativos, após acto eleitoral de 29/07/2017 que elegeu a lista única (Lista A) para funções no biénio 2017/2018.

02. O Requerente convocou, a 17/04/2018, a realização de uma Assembleia Geral extraordinária no dia 28/04/2018 destinada à apresentação e aprovação das contas relativas ao ano de 2017 e para destituição dos titulares dos órgãos sociais da Aanifeira.

03. Na ausência de Presidente de Mesa que dirigisse os trabalhos, procedeu-se à eleição temporária deste, na pessoa da Dra. Nádia Machado, que, questionando a ordem de trabalhos e pretendendo alterar a ordem de trabalhos para a destituição singular do Presidente da Direcção, deu a Assembleia Geral por terminada, sem que se tenha conseguido deliberar sobre a ordem de trabalhos previamente determinada.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

04. Posteriormente o Requerente recebeu, a 07/05/2018, uma comunicação endereçada pela Vice-Presidente da Direcção da Requerida, a Sra. Ângela Maria Galdes Quaresma, a qual no seguimento da Assembleia Geral de 28/04/2018 vem “proceder, pela presente missiva, à destituição do Presidente de Direcção, indicando-se para Presidente da Assembleia Geral a associada Sra. Dra. Anabela Carvalho Marques, para que esta convoque imediato uma Assembleia Geral Extraordinária destinada à realização de novas Eleições para total remodelação e regularização dos Órgãos Sociais”.

05. Entretanto, é elaborado uma acta denominada “termo de acta de abertura” datada de 15/05/2018, onde consta que “decidiu-se que a Sr. Vice Presidente Ângela Maria Galdes Quaresma, tomara a iniciativa, no intuito de acautelar a regularidade de funcionamento da associação de proceder à indicação de pessoa idónea e independente bem como juridicamente experiente com vista ao preenchimento do cargo de Presidente da Assembleia Geral com vista à convocação de eleições porquanto, o exercício do presidente da Assembleia requiera, no presente momento desta Associação a necessidade de alguém com conhecimento jurídico face à necessidade de eleições.

Por todo o supra exposto, entendeu-se indicar para Presidente da Assembleia Geral a Sra. Dra. Anabela Carvalho Marques, licenciada em Direito ...

Assim o presente documento, em face da inexistência de um livro de atas regular da Associação Aanifeira será inscrito como termo de abertura do livro de atas desta associação acompanhado de carta remetida ao Sr. Presidente da associação Aanifeira...”.

06. Nunca foi afixada, em lado algum, convocatória para tal “Assembleia”, não conseguindo os restantes órgãos sociais tomar conhecimento da realização da mesma.

07. As deliberações do “termo de ata de abertura” foram assinadas por 10 (dez) associados, sendo posteriormente objecto de registo junto do IRN a 18/05/2018.

08. O Requerente, visando alegadamente a posterior eleição legítima de Presidente de Mesa da Assembleia Geral com funções temporárias e marcação de



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

eleições para os órgãos sociais, intentou a acção de anulação de deliberações sociais sob forma comum contra a Requerida, conforme consta do processo principal.

09. O Requerente foi confrontado, no dia 13/09/2018 com uma convocatória para nova Assembleia Geral, assinada pela nomeada Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Dra Anabela Carvalho Marques, com o intuito de o Destituir COM JUSTA CAUSA, marcada para o dia 29/09/2018.

Factos não provados

Não existem quaisquer factos que tendo sido dados como não provados sejam relevantes para a boa decisão da causa, designadamente que:

a) – Da Convocatória para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 28 de Abril de 2018 conste a marcação de novas eleições.

Não se responde à demais matéria alegada na medida em que contém juízos conclusivos, conceitos de direito e/ou matéria irrelevante para a boa decisão da causa, tendo-se igualmente expurgado da matéria de facto indiciariamente provada quaisquer alusões de índole conclusivo.

Motivação

Os factos dados como provados tiveram em consideração, desde logo, a análise do conteúdo dos documentos juntos aos autos principais e que retractam o desencadear dos sucessivos actos praticados no âmbito das esfera da associação aqui Requerida, conforme se mostram enunciados nos itens 01, 02 e 04 a 07 dos factos indiciariamente provados.

Com efeito, da leitura desses documentos é possível aferir da composição dos órgãos sociais no biénio 2017/2018 (cfr. Doc. 1), da convocatória para a realização da assembleia geral extraordinária a realizar no dia 28/04/2018 (Doc. 2), da missiva enviada pela Vice-Presidente com o intuito de destituir o Requerente das suas funções e de nomear a vogal da direcção para Presidente da Mesa da Assembleia



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Geral (Doc. 3), da acta denominada “termo de ata de abertura” e do número de associados signatário e do seu subsequente registo como novo livro de actas junto do I.R.N (Doc. 4).

O item 08 advém da análise da petição inicial que instrói os autos principais.

O item 09 do teor do e-mail junto a fls. 5v a 6v (p.p.).

O item 03 resulta do depoimento das testemunhas inquiridas nos autos e do seu confronto com o teor da missiva dirigida pela Vice-Presidente, Ana Quaresma, relativamente aos invocados vícios da Assembleia Geral Extraordinária apazada para o dia 28 de Abril de 2018.

Neste contexto, a testemunha Tiago José Ferreira de Pinho, associado e presidente do Conselho Fiscal, declarou ter estado presente na mencionada Assembleia Geral Extraordinária (de 28/04/2018), onde a Presidente da respectiva Mesa (Maria da Conceição Geraldês Quaresma) se encontrava ausente, pelo que para solucionar tal situação foi nomeada a Dr. Nádía Machado para exercer as funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Todavia, essa Assembleia Geral terminou sem ter existido qualquer deliberação, designadamente não tendo ocorrido a nomeação ou demissão de nenhum dos órgãos sociais. Expressou, ainda, que não esteve presente em mais nenhuma “assembleia”.

Tal depoimento é corroborado pela testemunha Juliana Maria Soares Santos, também ela associada e membro do Conselho Fiscal, a qual referiu que se encontrava presente na Assembleia Geral Extraordinária do dia 28 de Abril de 2018, onde a Presidente da Mesa da Assembleia Geral se encontrava ausente e em função dessa circunstância nomearam a Dra Nádía Machado para exercer tais funções, a qual, dissentindo do teor da convocatória e da ordem de trabalhos, decidiu alterá-la para se debater unicamente a destituição singular do presidente da



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Direcção, ora Requerente, o que fez com que a Assembleia terminasse sem que existisse qualquer votação.

Declarou, ainda, que, após a dita Assembleia Geral Extraordinária, apenas recebeu uma convocatória, através de e-mail enviado pela Dra. Anabela Marques, para a Assembleia Geral a aprazada para o próximo dia 29 de Setembro.

Os factos indiciariamente não provados resultam da total ausência de prova, resultado inequívoco da convocatória para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 28 de Abril de 2018 a omissão na ordem de trabalhos da marcação de novas eleições.

IV - Fundamentação de Direito

Os procedimentos cautelares têm por finalidade acautelar o efeito útil da acção, visando, deste modo, obstar a que durante a pendência de qualquer acção judicial a situação de facto se altere de modo a que a sentença nele proferida, sendo favorável, perca toda a utilidade.

Constituem, assim, uma forma, célere e prioritária, de defesa dos direitos, liberdades e garantias, tendentes a assegurar uma tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de tais direitos.

No caso concreto estamos perante um procedimento cautelar comum, previsto no art. 362.º e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Estipula o n.º 1 do citado art.º 362.º que "sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado".

E acrescenta o art. 368.º, n.º 1, que "a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão".

São, portanto, requisitos da providência cautelar não especificada:



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

- A probabilidade da existência do direito tido por ameaçado - objecto da acção declarativa - ou que venha a emergir da decisão a proferir na acção constitutiva já proposta ou a propor;

- O fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito ou porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (*periculum in mora*);

- A providência requerida seja adequada a remover o “*periculum in mora*” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;

- O prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

Os enunciados pressupostos de decretamento da providência cautelar são cumulativos, pelo que, faltando um deles, o procedimento não poderá ser decretado.

Ora, o direito que o Requerente pretende acautelar é o regular funcionamento da Requerida, evitando que seja posto em causa o efeito útil da decisão a tomar nos autos principais ao realizar-se a Assembleia Geral de 29 de Setembro de 2018, a qual, na sua óptica, foi convocada de forma ilegal e por quem carece de legitimidade para o efeito.

A questão que ora se discute tem a ver, assim, essencialmente com a regularidade da realização da assembleia geral agendada para o próximo dia 29 de Setembro, considerando a pretensa falta de legitimidade da Presidente da Mesa da Assembleia Geral para exercer tais funções e conseqüentemente proceder à respectiva convocatória.

Vejamos.

O princípio da liberdade de associação encontra-se consagrado no art. 46.º da Constituição da República Portuguesa, assumindo, por isso, foros de direito fundamental que engloba no seu conteúdo a liberdade de auto-organização.

Sendo as associações entidades colectivas que não têm por fim o lucro económico dos associados - visando realizar finalidades de carácter social, cultural, recreativo, desportivo, científico, ou outro, em benefício dos seus membros (fim egoístico) ou destes ou de terceiros (fim altruístico) - o seu regime normativo rege-



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

se, em primeiro em primeiro lugar, pelos respectivos estatutos, cuja interpretação se deve fazer em função das regras sobre interpretação e aplicação da lei. Em segundo lugar, seguem-se as disposições constantes do art 157.º e seguintes do Código Civil a cuja integração, e encontrando-se nelas lacunas, se procederá em função das normas respeitantes às sociedades comerciais; no domínio destas, dever-se-á dar prevalência às de carácter geral, como são as constantes dos arts 53º e ss do Código das Sociedades Comerciais, e onde estas se mostrem insuficientes, às das sociedades anónimas, cujas normas sobre a respectiva assembleia geral se devem ter como aplicáveis, por analogia, a todas as pessoas colectivas que tenham assembleia, incluindo as associações.

Em termos de organização da associação, cabe, ainda, nos termos do disposto no art. 162.º do Código Civil, aos estatutos designar os respectivos órgãos, tendo, contudo, obrigatoriamente de ter um órgão de administração (de composição necessariamente plural) e um órgão de fiscalização (que pode ter apenas um membro). Deste modo, os estatutos podem estabelecer um terceiro órgão, designadamente a assembleia geral, que se traduz num órgão deliberativo, forçosamente formado pelo conjunto de associados.

Assim, sem embargo das normas do Código Civil que assumam carácter imperativo – e que se compreendem por razões de interesse público – nos termos do art. 170.º, n.º 1, do Código Civil “é a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha”, sendo que no caso da associação em apreço, atento o art. 20.º, n.º 1, al. a) dos respectivos Estatutos, tal competência é efectivamente atribuída à Assembleia Geral, estando, assim, em consonância com os ditames, aqui supletivos, da lei civil.

De igual modo se verifica que é a assembleia geral quem tem o poder de deliberar pela destituição dos membros dos corpos sociais (cfr. art. 16.º, n.º 1).

Posto isto, começa por se questionar quem tem com competência para convocar a assembleia geral, resultando expresso do art. 173.º, n.º 1, do Código Civil, que a mesma é promovida pela administração.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

No entanto, e pese embora tal questão não seja pacífica na jurisprudência – como nos dá conta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Março de 2006, processo 0650564, in www.dgsi.pt -, no sentido de que uma corrente jurisprudencial considera tal norma de natureza imperativa e como tal a enumeração efectuada no art. 173.º do Código Civil ter natureza taxativa, enquanto outra considera que o citado preceito legal tem natureza supletiva no que concerne à atribuição do poder/dever de convocação da assembleia geral ao órgão de administração, podendo o estatuto atribuir esta faculdade ao presidente da mesa da assembleia geral, propendemos para o entendimento, que cremos maioritário, que vai no sentido da natureza meramente supletiva do disposto no artigo 173.º, n.º 1, do Código Civil (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Dezembro de 2016, processo 314/15.5T8FND.C1, in www.dgsi.pt), admitindo-se a convocação da assembleia geral extraordinária a quem os estatutos atribuírem tal competência, nomeadamente ao presidente da mesa da assembleia geral (cfr., no mesmo sentido, Paulo Olavo Cunha, in “Comentário ao Código Civil – Parte Geral”, pág. 374, nota 5, Universidade Católica Portuguesa).

Sufragamos, assim, o entendimento de que é lícito os estatutos atribuírem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral competência para convocar a Assembleia Geral, sendo tal interpretação aquela que, atento o princípio da liberdade de associação prevista no art. 46.º da Constituição da República Portuguesa, se mostra conforme à Constituição, no sentido de que as normas reguladoras das pessoas colectivas têm de ser entendidas como normas supletivas, salvo na medida em que imponham o respeito de princípios fundamentais, justificadores de limitação da liberdade de auto-organização.

Pelo exposto, temos, assim, por assente que, caso os estatutos assim o prevejam, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode convocar a respectiva assembleia, prevalecendo o entendimento de que o disposto no art. 173.º, n.º 1, do Código Civil tem natureza supletiva.

Assim, à luz do entendimento que perfilhamos e de acordo com o previsto no art. 18.º, n.º 3, dos Estatutos permitem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

convocar por sua iniciativa - ou a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um conjunto de associados – a assembleia geral extraordinária, pelo que tal iniciativa não inquina a validade das deliberações que ali venham a ser tomadas.

No entanto, a questão que se coloca reside em saber se a pessoa que convocou a Assembleia Geral a realizar no próximo dia 29 de Setembro – Dra. Anabela Carvalho Marques - é efectivamente a Presidente da Mesa da Assembleia Geral da associação aqui Requerida, o que passa por apurar se a mesma foi eleita por quem de direito.

Nesta matéria, diz-nos o art. 374.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, convocável por analogia, que na falta de disposição estatutária, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral é eleito pela Assembleia.

In casu, os artigos 20.º, n.º 1, al. a) e 22.º dos Estatutos acometem à Assembleia Geral competência quer para a eleição quer para a destituição da respectiva mesa e dos titulares dos demais corpos sociais, pelo que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral manter-se-á em funções enquanto não for, validamente, deliberada a sua destituição.

Não obstante, quando, como sucedeu na assembleia datada de 28 de Abril de 2018, tendo sido eleito o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o mesmo, ou os seus substitutos, não se encontrem presentes numa reunião em concreto deve ser designado um presidente «ad hoc», com efeitos limitados àquela reunião, sob pena de, por esta via, se vir a substituir o presidente da mesa já eleito.

Nesse contexto, tal situação de impasse é resolvido nos termos do disposto no art. 374.º, n.ºs 3 e 4, do Código das Sociedades Comerciais, aplicáveis com as necessárias adaptações.

Ou seja, no silêncio dos estatutos, na falta de comparência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleita, serve de presidente da mesa da assembleia geral o presidente do conselho fiscal e de secretário um associado presente, escolhido por aquele. E na eventualidade da falta ou não comparência do presidente do conselho fiscal preside à assembleia geral um associado, por ordem, sucessivamente, do que tiver maior antiguidade e em último caso à idade.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Por conseguinte, no caso contemplado no art. 374.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, aqui aplicável por analogia, estamos perante uma competência extraordinária do titular (presidente) do órgão do conselho fiscal definida por lei, não estando, por isso, na sua disponibilidade a aceitação da mesma, pois tal função excepcional apresenta-se como inerente ao próprio cargo que o próprio desempenha.

Apenas faltando ou não comparecendo na reunião o presidente do conselho fiscal é que o titular desse cargo se exime a presidir à mesa da assembleia geral, situação em que o cargo é desempenhado por um associado, que não podendo furtar-se ao mesmo caso compareça à reunião não invalida que a assembleia chegue a um consenso no que concerne à eleição de outra pessoa para aquelas funções.

Volvendo ao caso em apreço, resulta da análise da factualidade indiciariamente provada que na assembleia geral datada de 28 de Abril de 2018, perante a ausência da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, procedeu-se à eleição de um presidente «ad hoc», sem que, todavia, tenham sido deliberados na assembleia os pontos que constavam da ordem de trabalhos, mantendo-se incólumes os titulares dos órgãos da associação aqui Requerida (cfr. item 03 dos factos indiciariamente provados).

Por outro lado, não tendo ocorrido, até ao momento, a destituição de nenhum dos membros dos órgãos sociais, entre os quais da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, conclui-se que a mesma mantém-se em funções até que a assembleia geral delibere pela sua destituição, sendo, pois, este o único órgão da Requerida com competência para destituir o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, assim como para eleger novo presidente.

Destarte, e como vimos, não tendo a Vice-Presidente da Direcção competência legalmente atribuída para nomear a Presidente da Mesa da Assembleia Geral - a qual tem necessariamente de ser eleita pela respectiva Assembleia Geral devidamente convocada para o efeito, obedecendo a uma determinada antecedência mínima, comunicada através de meios que assegurem uma



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira

Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

divulgação adequada para os seus associados e tendo obviamente de figurar no aviso tal item como fazendo parte da ordem do dia -, esta não pode exercer legitimamente essas funções, nomeadamente para convocar qualquer Assembleia Geral Extraordinária sem que haja sido eleita pela Assembleia Geral, sendo a consequência a anulabilidade das deliberações sociais tomadas na assembleia geral convocada naqueles termos.

Pelo exposto, é forçoso concluir que a signatária da Convocatória para a Assembleia Geral Extraordinária de 29 de Setembro de 2018, por não ter sido eleita pela Assembleia Geral – que é para o efeito o órgão competente -, a qual tem naturalmente de ser previamente convocada para esse efeito, não tem legitimidade para assumir tais funções e consequentemente convocar a referida assembleia geral.

Logo, estando em causa a realização de um acto (assembleia) contrária à lei e aos estatutos, a mesma é inválida, sendo tais decisões anuláveis, nos termos do art. 177.º do Código Civil, o que se irá determinar, porquanto, nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 3, do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

Deste modo, tendo em atenção os interesses que o Requerente pretende acautelar evitando uma lesão iminente, resultante de decisões a tomar na assembleia do próximo dia de 29 de Setembro que seriam inválidas, consideramos que estão verificados os requisitos de que depende a procedência do presente procedimento cautelar, nomeadamente a provável existência do direito e o periculum in mora, tanto mais que a providências cautelares em causa, sendo conservatória, visa acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente.

Por outro lado, ao caso dos autos não deve ser aplicado qualquer outro procedimento cautelar tipificado, verificando-se, assim, o terceiro requisito acima mencionado.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256371805 Fax: 256090139 Mail: feira.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 3042/18.6T8VFR-A

Por fim, a medida cautelar requerida a este respeito é adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado e com a realização da mesma não ocorre qualquer prejuízo que exceda o dano que com elas se quis evitar.

V - Decisão

Em face do exposto, o Tribunal decide julgar procedente o presente procedimento cautelar e, conseqüentemente, decide:

I – Declarar anulável a decisão que nomeou como Presidente da Mesa da Assembleia Geral a Dra. Anabela Carvalho Marques, e conseqüentemente declarar anulável a convocatória para a realização da assembleia geral do dia 29 de Setembro de 2018, determinando a sua não realização.

Custas do procedimento cautelar a cargo da Requerente, a atender na acção principal, nos termos do artigo 539.º, n.ºs 1 e 2, do Novo Código de Processo Civil.

Cite a Requerida nos termos do disposto no artigo 366.º, n.º 2 e 6, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), (cfr. art. 303.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

(esta decisão foi elaborada a computador pelo signatário e por ele integralmente revista).

28 de Setembro de 2018